



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI MUNICIPAL Nº 1452, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSÍDIO AOS VEREADORES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISOS VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito do Município sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, é direito dos Vereadores e demais ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul:

- I – Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do salário/subsídio normal.
- II – Décimo terceiro salário/subsídio, com base no valor integral do vencimento.

Art. 2º A concessão de férias deverá, preferencialmente, coincidir com períodos de recesso.

Art. 3º O 13º salário/subsídio deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores municipais.

Art. 4º O Subsídio mensal dos Vereadores do Município de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2021 permanecerá fixado no valor de R\$ 7.596,66 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

§ 1º O valor fixado neste artigo será percebido pelos membros da Mesa Diretora da Câmara e demais membros do Legislativo Municipal.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, o valor nominal do subsídio dos vereadores será o equivalente à 30% do subsídio dos deputados estaduais, nos termos do art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, não retroagindo seus efeitos e, observados os limites do repasse do duodécimo e demais requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei Complementar n. 101/00, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar n. 173/20, Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Art. 5º Os valores dos subsídios fixados no artigo anterior somente poderão ser alterados por Lei específica, fixados de uma legislatura para outra, obedecidos os limites constitucionais, ressalvada eventual medida excepcional em razão do decréscimo da economia causado pela pandemia COVID-19, que tende a atingir drasticamente as receitas futuras, os subsídios fixados no Art. 1º desta Lei, poderão sofrer redução temporária para a readequação orçamentária, até a recuperação da arrecadação municipal, medida esta, que desde já, fica expressamente autorizada.

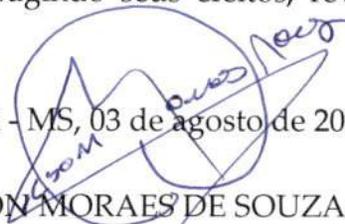
Art. 6º Serão descontadas do subsídio mensal do Vereador as ausências às sessões.

Parágrafo Único. O valor do desconto de que trata este artigo será obtido, dividindo-se o valor do subsídio mensal pelo número de sessões ordinárias realizadas no mês, aplicando-se o resultado ao número de faltas.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, não retroagindo seus efeitos, revogando-se as disposições em contrário.

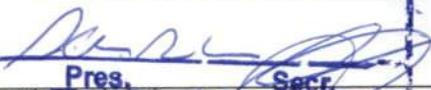
Miranda - MS, 03 de agosto de 2020.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 088 /2020 ENTRADA: 25-06-2020 FUNCIONÁRIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 001/2020 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÃO <u>29/06/20</u> APROVADO (A) EM 29/06/2020  Pres. Sect.
AUTOR: MESA DIRETORA		

AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSÍDIO AOS VEREADORES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISOS VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito do Município sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, é direito dos Vereadores e demais ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul:

I – Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do salário/subsídio normal.

II – Décimo terceiro salário/subsídio, com base no valor integral do vencimento.



Art. 2º A concessão de férias deverá, preferencialmente, coincidir com períodos de recesso.

Art. 3º O 13º salário/subsídio deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores municipais.

Art. 4º O Subsídio mensal dos Vereadores do Município de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2021 permanecerá fixado no valor de R\$ 7.596,66 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

§ 1º O valor fixado neste artigo será percebido pelos membros da Mesa Diretora da Câmara e demais membros do Legislativo Municipal.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, o valor nominal do subsídio dos vereadores será o equivalente à 30% do subsídio dos deputados estaduais, nos termos do art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, não retroagindo seus efeitos e, observados os limites do repasse do duodécimo e demais requisitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei Complementar n. 101/00, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar n. 173/20, Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Art. 5º Os valores dos subsídios fixados no artigo anterior somente poderão ser alterados por Lei específica, fixados de uma legislatura para outra, obedecidos os limites constitucionais, ressalvada eventual medida excepcional em razão do decréscimo da economia causado pela pandemia COVID-19, que tende a atingir drasticamente as receitas futuras, os subsídios fixados no Art. 1º desta Lei, poderão sofrer redução temporária para a readequação orçamentária, até a recuperação da arrecadação municipal, medida esta, que desde já, fica expressamente autorizada.

Art. 6º Serão descontadas do subsídio mensal do Vereador as ausências às sessões.

Parágrafo Único. O valor do desconto de que trata este artigo será obtido, dividindo-se o valor do subsídio mensal pelo número de sessões ordinárias realizadas no mês, aplicando-se o resultado ao número de faltas.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **1º de janeiro de 2022, não retroagindo seus efeitos**, revogando-se as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei ora proposto tem por finalidade autorizar a concessão de férias e décimo terceiro salário/subsídio aos Vereadores e demais ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal em atendimento ao disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, bem como, fixar o valor do subsídio dos Vereadores do município de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul, a vigorar para Legislatura 2021/2024.

O presente Projeto de Lei é proposto em cumprimento ao disposto no Artigo 29, VI, da Constituição Federal; Parágrafo Único do Artigo 19, da Constituição Estadual do MS; Artigo 9º, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município; Artigo 33, VII e Artigo 64, §2º, VII, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em razão da situação de emergência causada pela pandemia, esta proposição foi adequada as determinações impostas pela Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020.

Quanto a constitucionalidade da lei em apreço no tocante a autorização da concessão de férias e décimo terceiro salário/subsídio aos Vereadores e demais ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal, salienta-se que referida constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF, em virtude da fixação da seguinte tese no julgamento do RE 650898: **“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**.

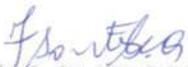
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda- MS, 25 de junho de 2020.


VER. ADILSON ANTONIO

Presidente da Câmara Municipal de Miranda


VER. GIORGIO BRUNO MAIA CORDELA

1º Secretário


VER. FÁBIO SANTOS FLORENÇA

2º Secretário



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n° 001 de 25 de maio de 2020.

AUTOR: Mesa Diretora

RELATOR: André Massuda Vedovato

APROVADO (A)

EM: _____

Pres.

Secr.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, N.º 001, protocolado nesta Casa de Leis em 25 de maio de 2020 que: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSÍDIO AOS VEREADORES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISOS VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024".

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

OBJETO: *Projeto de Lei que autoriza a concessão de férias e décimo terceiro salário/subsídio aos Vereadores e demais ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal em atendimento ao disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal e fixa o valor do subsídio mensal dos Vereadores do município de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul para a legislatura 2021 a 2024.*

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Mesa Diretora que "que autoriza a concessão de férias e décimo terceiro salário/subsídio aos Vereadores e demais ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal em atendimento ao disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal e fixa o valor do subsídio mensal dos Vereadores do município de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul para a legislatura 2021 a 2024".

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

À Comissão de Finanças e Orçamento competem as atribuições previstas no art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.





Art. 50 Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária 001 de 25 de maio de 2020 não encontra vedação legal e constitucional à sua tramitação, pelo exposto, voto pela tramitação e análise do Projeto, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Desta forma **OPINO** por sua **APROVAÇÃO**, considerando que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno desta Casa de Leis e da Lei Orgânica do Município.

Miranda-MS, 29 de junho de 2020.

VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
RELATOR





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 001 de 25 de maio de 2020, de autoria da Mesa Diretora, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 29 de junho de 2020.

VER. ASSUMPÇÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA
Presidente

VER. ANDRÉ MASSÚDA VEDOVATO
Relator

VER. RODIRLEI LISBOA
Secretário





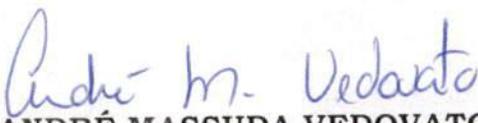
ATA DE REUNIÃO - COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); e André Massuda Vedovato (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário) de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Ordinária 001 de 25 de maio de 2020, de autoria da Mesa Diretora.

Sem mais para o momento.

Miranda, 29 de junho de 2020.


VER. ASSUMPÇÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA
Presidente


VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Relator


VER. RODIRLEI LISBOA
Secretário



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n° 001 de 25 de maio de 2020.

AUTOR: Mesa Diretora

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta

APROVADO (A)

EM:

Pres.

Secr.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, N.º 001, protocolado nesta Casa de Leis em 25 de maio de 2020 que: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSÍDIO AOS VEREADORES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISOS VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: *Projeto de Lei que autoriza a concessão de férias e décimo terceiro salário/subsídio aos Vereadores e demais ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal em atendimento ao disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal e fixa o valor do subsídio mensal dos Vereadores do município de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul para a legislatura 2021 a 2024.*

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Mesa Diretora que "que autoriza a concessão de férias e décimo terceiro salário/subsídio aos Vereadores e demais ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal em atendimento ao disposto no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal e fixa o valor do subsídio mensal dos Vereadores do município de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul para a legislatura 2021 a 2024".

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final "*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental*" ou por deliberação do Plenário.

NOSSA TERRA NOSSO ORGULHO!



Preliminarmente, o Projeto não possui vício de forma, posto que o referido Projeto de Lei Ordinária em análise atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, a iniciativa da Mesa Diretora, conforme consta da proposição em esboço, o requisito constitucional formal afere-se que a proposição e respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Na justificativa à proposição, em suma, a Mesa Diretora apresenta o Projeto de Lei em cumprimento ao disposto no Artigo 29, VI, da Constituição Federal; Parágrafo Único do Artigo 19, da Constituição Estadual do MS; Artigo 9º, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município; Artigo 33, VII e Artigo 64, §2º, VII, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Verifica-se, ainda, que em razão da situação de emergência causada pela pandemia, a proposição foi adequada as determinações impostas pela Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020.

Quanto a constitucionalidade da lei em apreço no tocante a autorização da concessão de férias e décimo terceiro salário/subsídio aos Vereadores e demais ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal, salienta-se que referida constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF, em virtude da fixação da seguinte tese no julgamento do RE 650898: **“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 001/2020, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação e análise por esta Casa de Leis, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 29 de junho de 2020.

VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final





PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 001 de 25 de maio de 2020 de autoria da Mesa Diretora, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 29 de junho de 2020.

VER. NILTON RODRIGUES MEDEIROS
Presidente

VER. ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator

VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
Secretário





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através de seus membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 001 de 25 de maio de 2020 de autoria da Mesa Diretora.

Sem mais para o momento.

Miranda, 29 de junho de 2020.

VER. NILTON RODRIGUES MEDEIROS

Presidente

VER. ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator

VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Secretário